



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.501 - PR (2009/0115826-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NATALÍCIO DE JESUS MORAES
ADVOGADOS : ANDRÉ OTÁVIO LUZ E OUTRO(S)
ODACYR CARLOS PRIGOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDA LOPES MUNIZ
ADVOGADO : HARRI KLAIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL -
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -
INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE
NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO
PREJUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO.

1. Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1096604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.501 - PR (2009/0115826-1)

AGRAVANTE : NATALÍCIO DE JESUS MORAES
ADVOGADOS : ANDRÉ OTÁVIO LUZ E OUTRO(S)
ODACYR CARLOS PRIGOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDA LOPES MUNIZ
ADVOGADO : HARRI KLAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por NATALÍCIO DE JESUS MORAES, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 227/230, que negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA CITAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO ART. 604 CPC - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTENTE - DÍVIDA DE VALOR.

1. O representante legal da empresa responde ativa e passivamente pela pessoa jurídica sendo válida a citação recebida nessa qualidade.

2. Com ingresso dos novos sócios subsiste a responsabilidade pelas obrigações da empresa em relação aos sócios ingressantes que expressamente se sub-rogaram nos direitos e obrigações decorrentes da alteração contratual.

3. A inexistência de patrimônio social permite a desconsideração da personalidade jurídica que se encontra acobertada pela preclusão.

4. Por força da decisão homologatória levada a efeito sob a antiga regra de processo civil, não se aplica ao caso concreto a regra do art. 604 do CPC. Uma vez regularmente citado do procedimento executivo o valor apurado em liquidação de sentença está acobertado pela coisa julgada.

5. A dívida exequenda é de valor e em nada poderá influir a superveniente desvalorização do bem para fins de caracterizar o excesso de execução, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 159/168), apontou ofensa aos arts. 213, 214, 245 e 604 do CPC; e 50 do CC, sustentando, em síntese: a) ocorrência de cerceamento de defesa ante a nulidade da citação dos sócios da pessoa jurídica que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve sua personalidade desconsiderada; e, b) ser nula a presente execução tendo em vista estar dissociada da memória de cálculo.

Contrarrazões às fls. 207/215.

Por decisão monocrática (fls. 227/230), negou-se seguimento ao recurso especial ao argumento ao fundamento de incidir a Súmula 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo acórdão *a quo* acerca da não ocorrência do cerceamento de defesa bem como não haver se falar em nulidade da execução.

Inconformado, o insurgente interpõe agravo regimental (fls. 233/244) afasta a aplicação da Súmula 83/STJ acerca do cerceamento de defesa, repisando a tese anteriormente aduzida, alegando que a inexistência de citação dos sócios quando da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária caracteriza a nulidade do processo.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.501 - PR (2009/0115826-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO.

1. Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade" (REsp 1096604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado pela decisão agravada, ao analisar a questão referente ao cerceamento de defesa, o acórdão recorrido afastou sua ocorrência ao argumento de que a citação, tanto na ação de conhecimento como no processo de execução, ocorreu em nome da Rhub's Recursos Humanos LTDA., na pessoa de seus representantes legais, quais sejam, o insurgente e o Senhor Marcos de Araújo Souza, porém em momento algum houve a alegação de nulidade do ato citatório.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior, por se tratar de um incidente processual, *"a desconsideração da personalidade jurídica dispensa a citação dos sócios, que podem dispor de instrumentos processuais outros adequados a esse desiderato"* (AgRg no REsp 1459843/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 04/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A falta de citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, por si só, não induz nulidade, a qual apenas será reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. 2. O Tribunal local concluiu pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, a partir da análise das provas produzidas. Assim, a alteração das conclusões do acórdão depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1471665/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. SÚM 83/STJ. 1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade." (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese. 2. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182385/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/11/2014)

Assim sendo, irrefutável a aplicação da Súmula 83/STJ no ponto.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0115826-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.501 / PR

Números Origem: 139503 13952003 200800514836 2891941 289194102
289194103

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATALÍCIO DE JESUS MORAES
ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL E OUTRO(S)
ANDRÉ OTÁVIO LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILDA LOPES MUNIZ
ADVOGADO : HARRI KLAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATALÍCIO DE JESUS MORAES
ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL E OUTRO(S)
ANDRÉ OTÁVIO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILDA LOPES MUNIZ
ADVOGADO : HARRI KLAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.